

Antecipação de tutela - Adaptação de prédio - Portadores de necessidades especiais - Dilação probatória - Necessidade

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela antecipada. Adaptação de prédio. Portadores de necessidades especiais. Dilação probatória. Necessidade.

- Para o deferimento da tutela antecipada, é indispensável a existência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de adaptação do prédio, onde se localiza um hospital para pessoas portadoras de deficiência física, não restando, contudo, evidenciado que tal imóvel inviabiliza o livre trânsito destes, é de se indeferir a antecipação de tutela, notadamente diante da necessidade de instrução processual.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0704.12.007664-8/001 - Comarca de Unaí - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravada: Sociedade Médica Hospitalar Unaí Ltda. - Relator: DES. AMORIM SIQUEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Amorim Siqueira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AMORIM SIQUEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de f. 19/21, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível, Criminal e Atos Infracionais da Infância e Juventude da Comarca de Unaí, nos autos da ação civil pública movida em face da Sociedade Médica Hospitalar Unaí Ltda.

A referida decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando ausentes os requisitos para a concessão da medida e o fato de haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, caso fosse determinada à agravada a realização das alterações em suas dependências físicas.

O agravante, em suas razões recursais, alega que, em 2006, um inquérito civil foi instaurado para apuração do cumprimento da legislação pela agravada quanto ao prédio onde se localiza a entidade hospitalar, para torná-lo acessível a pessoas portadoras de deficiência, conforme preceitua a legislação. Afirma que foi realizado um laudo com as alterações necessárias pelo setor de Arquitetura do Centro de Apoio Operacional da PGJ/MG, sendo

enviada notificação à recorrida na tentativa de firmar um termo de ajustamento de conduta; contudo, não compareceu ou justificou sua ausência. Sustenta que deve ser concedida a tutela preventiva, para evitar a perpetuação da prática de ato ilícito pela agravada e evitar a reiteração do dano aos portadores de necessidades especiais, visto que este, sim, é praticamente impossível de reparar.

Não foi requerido efeito suspensivo ou atribuição de efeito ativo à decisão (f. 69/70).

Contraminuta às f. 75/104.

Desnecessárias as informações ao d. Magistrado.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar.

O agravado apresenta prejudicial de mérito ao aduzir que a ação civil pública se encontra prescrita. Argumenta que o presente procedimento foi interposto quase oito anos após o conhecimento das supostas irregularidades e seis anos após a instauração do inquérito civil, e, como a Lei 7.347/85 não trouxe qualquer disposição acerca do prazo prescricional, aplica-se, por analogia, o quinquênio da ação popular.

Vejo que razão não assiste ao agravado.

Verifica-se que, nesta fase processual, tal alegação ainda não foi analisada pelo Juízo primevo, o que impede a esta Instância Revisora se manifestar, sob pena de supressão de instância.

Adentrando o mérito, é cediço que, para o deferimento de tutela, é indispensável, ao menos, a existência de dois requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...].

Com efeito, para o deferimento da tutela antecipada, basta, segundo Humberto Theodoro Júnior, o seguinte:

Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273).

As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 46).

O Ministério Público argumenta que o prédio onde está instalado o Hospital São Lucas não possui os requisitos mínimos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência. Apresenta laudo do setor de Arquitetura do Centro de Apoio Operacional das Pessoas Portadoras de Deficiência apontando as discordâncias com os critérios definidos pela legislação estadual competente, datado de 14.02.2012. Relata que se tentou firmar um TAC, contudo, não obteve êxito, por essa razão, ingressou com a demanda com pedido de tutela antecipada, para que as adaptações sejam realizadas no prazo de 120 dias.

No caso dos autos, entendo que não há como deferir a tutela pretendida pelo agravante. É que, do cotejo da documentação coligida nos autos, não obstante as alegações trazidas, entendo não restar sobejamente demonstrada a verossimilhança das alegações.

Com efeito, ao analisar a contraminuta apresentada, verifica-se, a teor das fotografias anexadas às f. 91/104-TJ, que, a princípio, não há qualquer empecilho de acesso e circulação, notadamente de pessoas portadoras de necessidades físicas, nas dependências da instituição agravada.

Sabe-se que a prova inequívoca das alegações não é uma prova isenta de quaisquer dúvidas, mas que, em um primeiro momento e de forma sumária, possibilita um alto juízo de verossimilhança do que se analisa, podendo-se afirmar que, se não fosse a lide, os fatos seriam tidos como incontrovertidos.

Nesse contexto, no atual momento, não é possível verificar a veracidade das alegações do recorrente no que tange à inacessibilidade dos portadores de deficiências no prédio onde se encontram as instalações físicas do hospital agravado, sendo imperiosa, como dito, a instrução processual do feito para a confirmação das informações.

Dessa feita, não há dúvida de que o caso dos autos não se insere entre as hipóteses que permitem a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta ausente um dos requisitos para o seu deferimento, qual seja a prova inequívoca a indicar a verossimilhança das alegações, sendo, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Adaptação de prédio público para acesso a portadores de deficiência física. Antecipação da própria tutela. Impossibilidade. - O que se pode antecipar são os efeitos da tutela, e não a própria tutela postulada na petição inicial, que somente a sentença pode conceder. Assim, a pretexto de antecipação dos efeitos da tutela, não se admite que, no limiar de ação civil pública, seja determinado que o réu faça adaptação em prédio público, visando ao acesso de pessoas portadoras de deficiência física (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0133.09.050292-2/001 - Rel. Des. Maurício Barros - 6ª Câmara Cível - julgamento em 12.04.2011 - publicação da súmula em 10.06.2011).

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Obras de adaptação necessárias a garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos centros de saúde de Belo Horizonte. Ingerência do Poder Judiciário no âmbito da Administração municipal. Não configuração. Tutela antecipada. Art. 273 do CPC.

Verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência dos requisitos. Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Reforma da decisão recorrida. [...] A liminar requerida em ação civil pública, com intuito de antecipar a prestação jurisdicional cabível ao final do trâmite processual, representa um pedido de tutela antecipada, não se confundindo com medida cautelar que apenas visa assegurar a efetividade do processo principal. Para compelir a Administração Pública, em sede de tutela antecipada, a realizar, imediatamente, obras de acessibilidade e adequação em edifícios públicos, é imprescindível que seja demonstrado, de plano, que estão presentes todos os requisitos elencados no art. 273 do CPC, visto que se trata de medida excepcional a ser assumida com redobrada cautela. Não sendo demonstrada a confluência dos requisitos do art. 273 do CPC (prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações e receio de ineficácia do provimento final), incabível a concessão da antecipação da tutela de mérito pleiteada. Ademais, estando, desde já, demonstrado que o risco da irreversibilidade da medida é grande, não se sustenta a antecipação (art. 273, § 2º, do CPC). Mesmo porque não se presta a antecipação a uma execução antecipada de um provimento de mérito, ainda inexistente (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.752676-2/001 - Rel. Des. Armando Freire - 1ª Câmara Cível - julgamento em 06.05.2008 - publicação da súmula em 10.06.2008).

Registra-se, como bem ressaltado pela Magistrada *a quo*, que o Inquérito Civil nº 0704.06.000016-0 foi instaurado em 2006, ao passo que a referida ação foi ajuizada em 2012, o que afasta, por ora, a alegação de dano de difícil reparação.

Por fim, a concessão da tutela de urgência requerida seria uma verdadeira antecipação da execução da sentença de mérito, ultrapassando os limites de uma decisão provisória e precária, que é a natureza da antecipação dos efeitos da tutela, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão vergastada.

Isento de custas.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...